



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005627/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.723 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZA PIRES DE SOUZA E NAPOLEÃO BARTOLOMEU DE SOUZA COSTA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO. PRECLUSÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação à matéria que foi expressamente contestada na impugnação apresentada de forma tempestiva.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, norma que se aplica, inclusive, aos pagamentos efetuados em favor de estrangeiros.

MULTA-CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não à multa de ofício. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido em parte.

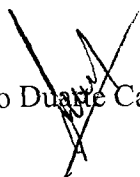
[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 85,32 (oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$7.031,21 (fls.04/10), decorrente de apuração das seguintes irregularidades:

"01 -Dedução Indevida a titulo de Previdência Privada por falta de apresentação de comprovação dessas despesas, por parte do contribuinte quando intimado;

02 - Dedução Indevida a titulo de Despesas com instrução, uma vez que não há previsão legal para tais deduções com livros, papelaria e pagamentos à pessoas física;

03 - Dedução Indevida a titulo de Despesas médicas por falta de apresentação de comprovação hábil e satisfatória dessas despesas, por parte do contribuinte quando Intimado, muitas delas sem previsão legal para a sua dedutibilidade, conforme especificado;

04- Dedução Indevida de Despesas a titulo de pensão alimentícia judicial, uma vez que intimada, conforme já referido, a contribuinte não apresentou a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente."

Na primeira instância de julgamento:

- a) a glosa de despesa com instrução (R\$1.690,00) não foi impugnada;
- b) a glosa de dedução de pensão alimentícia foi mantida por falta de comprovação do requisito previsto em lei atinente a "cumprimento de decisão ou acordo judicial, em face das normas do Direito de Família"

entendendo o órgão julgador que em se tratando de pensão paga no exterior deve a sentença estrangeira ser homologada pelo STF;

- c) a dedução de previdência privada foi restabelecida (\$2.904,15);
- d) quanto à dedução de despesas médicas, restabeleceu-se a dedução de R\$200,07 referente ao Laboratório de Análises Clínicas, mantendo-se a glosa das demais por ser matéria não impugnada (R\$914,40) ou por falta de comprovação com documentação hábil e idônea(R\$1.571,64).

Ciente da decisão de primeira instância em 20-11-2008 (fls. 67), o requerente apresentou recurso voluntário em 18-12-2008 (fls. 70), mediante o qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. impugnou integralmente o auto de infração e não apenas parcialmente como considerou o acórdão recorrido;
2. a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) é em conjunto (Maria Tereza Pires De Souza e Napoleão Bartolomeu de Souza Costa Lima - cônjuges);
3. a dedução de pensão alimentícia refere-se a pensão alimentícia enviada pelo Sr. Napoleão, mensalmente, à Alemanha, país onde não há necessidade de sentença para prestação de pensão alimentícia;
4. trata-se de pensão em que houve acordo, conforme declaração prestada pela ex-cônjuge do Sr. Napoleão, logo não há necessidade de juntar cópia da sentença, pois a mesma foi substituída pelas declarações e acordos já juntados com a impugnação, acompanhados da tradução oficial, de advogada especialista em Direito de Família, de declaração original na língua alemã com tradução oficial, da beneficiária da pensão, de certidão de casamento emitida pelo Consulado do Brasil na Alemanha, dos comprovantes de remessa dos valores do Brasil para a Alemanha, cópia autenticada do Termo de Compromisso do cônjuge mandatário;
5. insurge-se contra a não aceitação dos documentos emitidos pela Gerdau para justificar a dedução de despesas com laboratórios, conforme comprovam notas fiscais comprobatórias dos exames realizados;
6. manifesta inconformismo com a glosa de dedução de despesas com instrução;
7. a multa é exorbitante e fere preceitos constitucionais; e
8. requer aplicação do princípio da razoabilidade em matéria de penalidades pecuniárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

1 - DA MATÉRIA TIDA COMO NÃO IMPUGNADA – DESPESA COM INSTRUÇÃO

Revendo a impugnação não há dúvida de que não foi impugnada a glosa de dedução com despesas com instrução. Ademais, o recurso voluntário nesse ponto contém apenas uma irresignação genérica sem que sejam trazidos documentos comprobatórios e argumentos jurídicos para afastar a autuação.

Nesse ponto, não merece reparo o acórdão recorrido.

2 - DAS DESPESAS “MÉDICAS”

2.1. Despesas com laboratórios

Já na impugnação, as despesas com laboratórios foram comprovadas por duas notas fiscais (fls. 24 e 27), sendo que o Órgão julgador de primeira instância restabeleceu a dedução quanto à primeira nota fiscal, porém silenciou quanto à segunda no valor de R\$85,32.

Pelas mesmas razões que justificaram o restabelecimento da primeira nota fiscal, deve-se restabelecer o valor de R\$85,32 referente às despesas com exames laboratoriais a que se refere a nota fiscal de fls. 27.

2.2. Demais despesas médicas

As demais glosas de despesas médicas que integraram o litígio em primeira instância foram R\$914,40 cujo fundamento da autuação é a falta de previsão legal para despesas relativas a “eventos com meditação” e R\$1.571,64, essa última glosada por falta de apresentação de documento comprobatório.

A despesa de R\$914,40 foi declarada não impugnada com razão, pois em momento algum da impugnação houve manifestação de inconformidade com essa glosa. O recorrente insiste que a impugnação foi total sem razão. Além disso, nada argumenta em defesa da dedutibilidade dessa despesa declarada como paga a Sociedade Internacional de Meditação.

Quanto às despesas no valor de R\$1.571,64 declaradas como pagas a Sulamerica Aetna Seguros e Previdência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não acatou os documentos de fls. 33/34 pelas seguintes razões, em síntese:

- a) embora na DIRPF a despesa seja referente a Sulamerica Aetna Seguros e Previdência, os documentos apresentados são, respectivamente as cópias de uma informação e de um Recibo, emitidos pela "Brasil Vida

Clube de Seguros", os quais dão conta de pagamentos, ora efetivados pelo companheiro da contribuinte, Sr. Napoleão B da Costa Lima, ora pela própria contribuinte, nas quantias respectivas de R\$ 1.213,99 e R\$110.13, em ambos consta a alusão à Sul América Saúde, apesar de emitidos em nome empresa (*sic*);

- b) os documentos acima carecem de requisitos que lhes dêem força probatória, pois desacompanhados da identificação do cargo das pessoas responsáveis pela sua emissão, além da falta de assinatura do responsável pela sua emissão, no documento de fls. 34.

Na peça recursal não houve qualquer manifestação contra esse ponto da decisão, motivo pelo qual reputo como matéria incontroversa e razão para manutenção da decisão recorrida.

Nesse tópico, igualmente, não merece reparo o acórdão combatido.

3. DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

O recorrente insurge-se contra a não aceitação de documentos, porém, ao contrário do que se extrai de sua peça recursal (fls. 73), essa dedução foi restabelecida integralmente na primeira instância de julgamento.

4. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A questão principal nesse julgamento é a dedutibilidade de valores pagos a título de pensão alimentícia a ex-cônjuge na Alemanha, que não foi acatada pela autoridade fiscal e pela DRJ sob o fundamento de que a previsão legal (alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) exige que a pensão seja paga em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente e que no caso dos autos o pagamento é fruto de acordo amigável sem homologação judicial.

O recorrente apresenta declaração de advogada de direito de família atuante na Alemanha, Anke Miller, em alemão e traduzida para o português por tradutora juramentada (fls. 11/12), descrevendo que na Alemanha:

- a) "não é uso fazer um acordo formal sobre a manutenção de cônjuge e que este acordo formal também não é necessário, desde que os cônjuges estejam de acordo com o montante da manutenção a ser paga e o cônjuge pagante faz os pagamentos regularmente e no prazo apropriado."
- b) uma vez que entre o casal houve consenso sobre o valor do pagamento da pensão e esta foi paga regularmente no montante combinado conforme declaração anexa da esposa, não havia motivo legal para regulamentá-la por sentença.

A exclusão do valor pago de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda é matéria regida pelo princípio da legalidade (art. 97, inciso IV do CTN) e,



como espécie de isenção *lato sensu*, requer interpretação restritiva consoante a norma extraída do inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não há previsão legal para exclusão de valores pagos em razão de acordo sobre pensão alimentícia quando não houver a homologação judicial, quer seja pago a residente no Brasil, quer seja pago a residente no exterior.

Ainda que entenda relevante a informação trazida pelo recorrente, consubstanciada na declaração de advogada atuante na Alemanha, sobre qual seria a praxe naquele Estado, a situação narrada não é suficiente a fundamentar a dedução do valor pago sem a participação do Poder Judiciário.

Ademais, deve-se ressaltar:

- 1) pode-se igualmente argumentar que, no Brasil, nos casos em que há um acordo de alimentos que vem sendo honrado regularmente pelo cônjuge separado ou ex-cônjuge, não há motivo legal para buscar a homologação judicial, a não ser o objetivo de conseguir a dedução desses valores para fins de imposto de renda, pois este é um requisito legal para fins tributários;
- 2) o documento apresentado não faz prova do direito estrangeiro e não permite concluir que a homologação judicial do acordo não poderia ter sido realizada, no máximo sugere uma interpretação particular da praxe jurídica naquele Estado estrangeiro sob a ótica exclusivamente do direito de família; e
- 3) a prova do direito estrangeiro vigente cabe a quem o alega em sua defesa (aplicação dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 c/c art. 337 do Código de Processo Civil e art. 14 da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942).

DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

O requerente alega existência de confisco em razão do total das multas aplicadas quando em confronto com o valor lançado a título de imposto.

A multa exigida possui previsão legal (art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96), de forma que essa alegação entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso aos Órgãos administrativos.

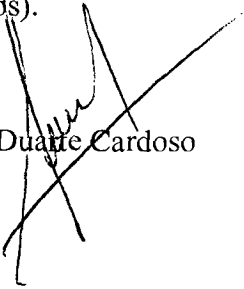
Trata-se de matéria objeto da súmula nº 2 deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativos e não da constitucionalidade das leis.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 85,32 (oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Jorge Claudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19647.005627/2005.01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.723.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional